



PROJETO DE LEI Nº

PL 1802/2017

(Deputada Celina Leão)

LTD O  
Em. 31/10/17  
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802/2017  
Folha Nº 01 E.J.

**Institui o Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego que dispõe sobre incentivos fiscais às empresas que firmarem contrato com o Jovem Aprendiz do Distrito Federal e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego com o objetivo de estimular o ingresso do Jovem Aprendiz do Distrito Federal no mercado de trabalho.

**Parágrafo único.** O Programa a que se refere este artigo é destinado à população compreendida na faixa etária entre 14(quatorze) e 18 (dezoito) anos e que nunca teve a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada.

**Art. 2º** Os incentivos fiscais definidos nesta lei serão concedidos às empresas que aderirem ao Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego, consistindo na redução sobre o valor do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS, a serem recolhidos pelas empresas contribuintes no Distrito Federal que venham a realizar contratações de primeiro emprego a jovens aprendizes residentes no DF.

**§1º** O desconto referido no caput será de até dez por cento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

**§ 2º** Para obter os benefícios previstos nesta lei, o empregador deve se inscrever junto ao órgão gestor do Programa, a ser definido na regulamentação desta lei.

**§ 3º** Para usufruir do benefício fiscal estabelecido nesta lei, as empresas deverão estar em dia com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

**Art. 3º** O número de jovens aprendizes contratados nos termos desta lei não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quadro de pessoal da empresa.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de trinta (60) dias.

*[Handwritten signature]*



**Art.5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802 / 2017  
Folha Nº 02 E.J.

O objetivo desta propositura é buscar estimular o ingresso do Jovem Aprendiz do Distrito Federal no mercado de trabalho, proporcionando às empresas que aderirem ao programa descontos no pagamento de seus impostos.

A disputa por uma vaga no mercado do trabalho está cada vez mais acirrada, refletindo diretamente nos jovens. Uma retrospectiva do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dos últimos onze anos, mostra que o percentual de jovens empregados entre 16 e 24 anos cresceu, entretanto, metade deles ainda está desempregada.

O funcionamento do mercado de trabalho é desfavorável ao jovem. Diante da constante presença de um excedente de mão-de-obra no mercado, o jovem encontra as piores condições de competição em relação aos adultos, tendo de assumir, na maioria das vezes, funções de qualidade inferior na estrutura das empresas para obter uma renda a fim de sustentar as despesas familiares ou a própria sobrevivência, o que costuma comprometer a possibilidade de formação escolar e de se qualificar profissionalmente.

A inserção dos jovens na busca do primeiro emprego é uma realidade constante, entretanto os jovens se deparam com a inexperiência, falta de qualificação e ensino de qualidade insuficientes, desta forma busca-se com esta proposição facilitar a inserção dos jovens do Distrito Federal no mercado de trabalho pela primeira vez.

O programa instituído nesta lei busca solucionar o grave problema de desemprego entre os jovens do Distrito Federal, que possuem idade compreendida entre 14 e 18 anos, que buscam obter experiência profissional e muitas vezes obterem recursos financeiros



para patrocinarem seus estudos e ainda, muitas das vezes até ajudar no sustento da família.

Além do que, este programa poderá ser um importante instrumento na política de desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal, pois garantirá emprego aos jovens aprendizes e beneficiará as empresas do estado com os incentivos fiscais.

Precisamos de políticas públicas que não isolem a contratação dos jovens, é necessário que o incentivo fiscal esteja alinhado a outras políticas sociais e econômicas para a alavancagem de postos de trabalhos, principalmente para o público jovem que não possui experiência profissional.

Quanto à iniciativa a Projetos de Leis de natureza tributária, o tema é de caráter residual, ou seja, nossa Lei Orgânica do seu art. 71, de forma simétrica ao art. 61 da CF/88, não elencou este tema no rol de competências privativas do Governador.

Este entendimento foi ratificado pelo Supremo tribunal Federal no Recurso Extraordinário 541273/SP, que estabeleceu:

**“...A iniciativa do Processo Legislativo tendente a promulgação de Leis Tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente”.**

**“...A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo”.**

Outro ponto a se destacar é o fato de que o referido projeto não fere o princípio da anualidade constante no art. 150, inc. III, alínea b da CF/88. O referido princípio impede



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Deputada Distrital Celina Leão - PPS



apenas a instituição ou aumento de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei, não impedindo que a lei que dê desconto aos tributos tenha eficácia no mesmo exercício financeiro.

Com isto conclamamos os nobres parlamentares para que aprovem a presente proposição, levando em consideração a importância do tema.

Sala das sessões,

de 2017.

  
Deputada **CELINA LEÃO**

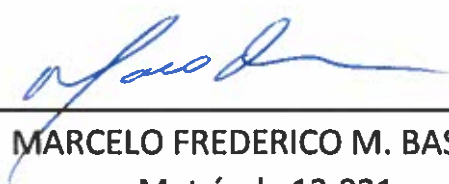
Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802/2017  
Folha Nº 04 E.J.

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.802/17**, que “**Institui o Programa de Incentivo ao Primeiro Emprego que dispõe sobre incentivos fiscais às empresas que firmarem contrato com o Jovem Aprendiz do Distrito Federal e dá outras providências**”

**Autoria:** Deputado (a) **Celina Leão (PPS)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 214/91**, que “**Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz**”, e **Lei nº 2.915/02**, que “**Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 01/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802/2017  
Folha Nº 05 E.T.



Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 214, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

**Institui o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para fins de iniciação ao trabalho, fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz. *(Caput com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>1</sup>

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se adolescente aprendiz a pessoa com idade compreendida entre 14 e 18 anos de idade que se encontre matriculada e freqüente em ensino regular fundamental e que desenvolva atividade com fins de aprendizagem profissional.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se como trabalho do adolescente aprendiz aquele em que os aspectos pedagógicos, relativos ao desenvolvimento pessoal e social do educando, prevalecem sobre o produtivo.

§ 3º A remuneração percebida pelo adolescente aprendiz, seja pelo trabalho realizado ou pela participação na venda dos produtos, não desfigura o caráter educativo.

**Art. 2º** Ao adolescente aprendiz são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários previstos em lei, na parte do regime salarial do menor.

*Parágrafo único.* Quando do ato da celebração do contrato de trabalho e da rescisão contratual, deverá o adolescente aprendiz estar assistido por seu responsável legal.

**Art. 3º** Os órgãos públicos, inclusive as autarquias, fundações públicas e empresas públicas, ficam obrigados a contratar Adolescentes Aprendizizes no percentual mínimo de 2% (dois por cento) e o máximo de 10% (dez por cento) do seu quadro de pessoal. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>2</sup>

§ 1º Para os efeitos deste artigo, os órgãos e entidades nele mencionados deverão criar um quadro especial de pessoal destinado a contratar os Adolescentes Aprendizizes.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802 / 2017  
Folha Nº 06 E.J.

<sup>1</sup> **Texto original: Art. 1º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz, destinado à iniciação ao trabalho do menor.

<sup>2</sup> **Texto original: Art. 3º** Ficam os órgãos públicos, inclusive os da administração indireta, mantidos pelo Poder Público, no âmbito do Executivo, Legislativo e Judiciário, obrigados a contratarem um percentual mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 10% (dez por cento) de seu quadro de pessoal, de adolescentes aprendizizes.

*Parágrafo único.* Para efeitos deste artigo, as instituições contratantes deverão criar um quadro especial contendo níveis de remuneração e promoção.



§ 2º Para fazer face aos encargos decorrentes deste artigo, deverão os órgãos e entidades participantes do programa incluir as despesas nas suas respectivas propostas orçamentárias.

**Art. 4º** O Governo do Distrito Federal promoverá a adaptação de seus órgãos e programas e criará, na Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária, a Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>3</sup>

I – proceder ao cadastramento e à identificação dos interesses e aptidões vocacionais dos adolescentes que se apresentarem como candidatos ao Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

II – comunicar a todos os órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal, sociedade de economia mista, autarquias, fundações e empresas privadas sobre o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz;

III – encaminhar os Adolescentes Aprendizes aos órgãos públicos e empresas interessados na contratação.

**Art. 5º** São assegurados os seguintes direitos ao Adolescente Aprendiz: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>4</sup>

I – garantia de acesso ao ensino regular fundamental;

II – exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;

III – jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;

IV – aplicação das normas de proteção ao trabalho;

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802/2017  
Folha Nº 07 E.T.

<sup>3</sup> **Texto original: Art. 4º** São assegurados os seguintes direitos ao adolescente aprendiz:

*I – garantia de acesso ao ensino regular fundamental;*

*II – exercício de atividades compatíveis com o desenvolvimento intelectual;*

*III – jornada de trabalho compatível com o seu horário de estudo e nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;*

*IV – aplicação das normas de proteção ao trabalho;*

*V – garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;*

*VI – colocação em funções e atribuições relacionadas à sua aptidão intelectual;*

*VII – orientação vocacional;*

*VIII – participação em concurso público interno para ingresso na carreira de servidor público, na repartição em que no momento esteja exercendo sua atividade;*

*IX – o registro do período de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, inclusive as menções e notas servem como prova de títulos para efeito de concurso público interno;*

*X – o tempo de serviço a contar de sua admissão como adolescente aprendiz será computado para efeito de aposentadoria.*

<sup>4</sup> **Texto original: Art. 5º** Ao adolescente aprendiz é vedado:

*I – trabalho noturno, realizado entre às 22:00 e 5:00 horas;*

*II – trabalho em condições consideradas insalubre, perigosas e penosas;*

*III – trabalho realizado em ambientes considerados prejudiciais à sua formação social, moral e física;*

*IV – trabalho realizado em locais que não permitam a frequência regular à escola.*



V – garantia do recebimento de orientações técnicas sobre o funcionamento dos órgãos e empresas;

VI – lotações em funções e atribuições relacionadas a sua aptidão intelectual;

VII – orientação vocacional;

VIII – a validade do registro do pedido de trabalho na condição de adolescente aprendiz, bem como as anotações constantes de sua folha funcional, como prova de títulos para efeito de concurso público;

IX – a contagem do tempo de serviço, a partir de sua admissão como adolescente aprendiz, para efeito de aposentadoria.

**Art. 6º** Ao Adolescente Aprendiz é vedado: *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>5</sup>

I – trabalho noturno, realizado entre às 22 e 5 horas;

II – trabalho em condições consideradas insalubres, perigosas e penosas;

III – trabalho realizado em locais que não permitam a freqüência regular à escola.

**Art. 7º** O Adolescente Aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>6</sup>

§ 1º A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e à Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º Sem prejuízo da comunicação citada no parágrafo anterior, o Adolescente Aprendiz poderá ser advertido, suspenso ou ter o contrato de trabalho rescindido, obedecidas as formalidades legais em vigor.

**Art. 8º** Aplicam-se ao Adolescente Aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas leis trabalhistas e previdenciárias. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>7</sup>

<sup>5</sup> **Texto original: Art. 6º** O adolescente aprendiz fica sujeito às normas internas das empresas e órgãos onde trabalhar, devendo obedecê-las rigorosamente.

§ 1º A caracterização comprovada de qualquer ato de indisciplina será comunicada aos seus responsáveis legais e ao Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz.

§ 2º Sem impedimento da comunicação citada no parágrafo anterior, o adolescente aprendiz poderá ser advertido, suspenso e ter o contrato de trabalho rescindido, se não puder ser recuperado.

<sup>6</sup> **Texto original: Art. 7º** Aplicam-se ao adolescente aprendiz as mesmas normas de rescisão contratual previstas nas leis trabalhistas e previdenciárias.

<sup>7</sup> **Texto original: Art. 8º** Competirá ao Governo do Distrito Federal promover a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei, criando, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, o Comitê do Adolescente Aprendiz, com as seguintes atribuições:

I – proceder ao cadastramento de todos os adolescentes aprendizes que se apresentarem como candidatos às vagas existentes nas empresas e órgãos oficiais;

II – comunicar a todas as empresas particulares e aos órgãos públicos, aí incluídas as fundações, repartições públicas, órgãos da Administração Pública Federal e do Distrito Federal direta e indireta,



**Art. 9º** As empresas privadas poderão contratar diretamente os Adolescentes Aprendizizes, não lhes sendo exigido o cadastramento e o encaminhamento pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, mas apenas a comunicação da contratação a esta, para efeito de registro. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>8</sup>

*Parágrafo único.* O cadastramento e o encaminhamento, pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, serão obrigatórios para os órgãos públicos mencionados no inciso II do art. 4º.

**Art. 10.** As empresas privadas que acolherem o Programa de Apoio ao Adolescente Aprendiz terão incentivos fiscais na proporção do desembolso efetivado com a contratação dos Adolescentes Aprendizizes. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>9</sup>

*Parágrafo único.* Lei ordinária disciplinará a concessão dos incentivos fiscais referidos no *caput* deste artigo.

**Art. 11.** Os adolescentes portadores de deficiência física, sensorial ou mental, interessados no Programa, serão cadastrados pela Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo inclusive atendimento especializado. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>10</sup>

*Parágrafo único.* A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz deverá encaminhar os Adolescentes Aprendizizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos para exercerem funções compatíveis com a sua condição.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802 / 2017  
Folha Nº 09 E.J.

*bem como às sociedades de economia mista, sobre o Programa de Apoio do Adolescente Aprendiz, oferecendo aos candidatos as vagas existentes;*

*III – os adolescentes aprendizizes serão encaminhados às empresas e órgãos públicos interessados para contratação.*

<sup>8</sup> **Texto original:** **Art. 9º** As empresas privadas poderão contratar diretamente os adolescentes aprendizizes, lhes sendo exigido cadastramento e o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social, mas apenas a comunicação a este para efeito de registro e acompanhamento.

§ 1º O cadastramento e o encaminhamento, pela Secretaria de Desenvolvimento Social, será obrigatório para os órgãos mencionados no inciso II do art. 8º.

§ 2º Fica vedado o encaminhamento pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Adolescente Aprendiz que seja parente consanguíneo ou afim dos dirigentes dos órgãos públicos.

<sup>9</sup> **Texto original:** **Art. 10.** As empresas privadas, que acolherem o Programa do Adolescente Aprendiz, serão incentivadas a nível final na proporção do desembolso efetuado com a sua absorção.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo estabelecerá, em projeto de lei, a proporção dos incentivos fiscais, referidos no *caput* deste artigo.

<sup>10</sup> **Texto original:** **Art. 11.** Os adolescentes aprendizizes, portadores de deficiência física, sensorial ou mental, não poderão deixar de serem cadastrados no Conselho de Apoio ao Adolescente Aprendiz, recebendo, inclusive, atendimento especializado.

*Parágrafo único.* O Conselho deverá encaminhar os adolescentes aprendizizes portadores de deficiência física às empresas ou órgãos públicos para exercerem funções compatíveis com a sua condição especial de forma a contribuir para sua formação profissional.



**Art. 12.** A Comissão Permanente de Apoio ao Adolescente Aprendiz não poderá deixar de cadastrar e encaminhar, sem justo motivo, qualquer adolescente que procure os seus serviços. *(Artigo com a redação da Lei nº 690, de 7/4/1994.)*<sup>11</sup>

**Art. 13.** Este Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991  
103º da República e 32º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
*Governador do Distrito Federal*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/12/1991, e republicado em 30/12/1991 e 9/1/1991.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802/2017  
Folha Nº 10 E.J.

---

<sup>11</sup> **Texto original: Art. 12.** O Conselho não poderá deixar de atender e cadastrar, sem justo motivo, qualquer Adolescente Aprendiz que procure os seus serviços.



Texto atualizado apenas para consulta.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1802/2017

Folha Nº JJ E.J.

**LEI Nº 2.915, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Poder Executivo e Deputados Daniel Marques e José Rajão)

**Institui o Programa Jovem Trabalhador, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador com os seguintes objetivos: *(Artigo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*<sup>1</sup>

I – preparar e facilitar o ingresso do jovem no mercado de trabalho;

II – estimular os empregadores a oferecer novas vagas destinadas a jovens sem experiência profissional;

III – fortalecer a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

*Parágrafo único.* Para alcançar os objetivos do programa, o acesso do jovem ao mercado de trabalho será viabilizado por meio de vinculação trabalhista formal, estágio ou contrato de aprendizagem, conforme disposto em regulamento próprio.

**Art. 2º** São beneficiários do Programa Jovem Trabalhador os jovens que atendam aos seguintes critérios:

I – ter idade de 16 a 24 anos na data do ingresso no Programa;

II – residir no Distrito Federal há pelo menos cinco anos;

III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados, excetuando-se os portadores de deficiência, os vinculados a programa de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Público e os egressos do sistema penal; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*<sup>2</sup>

IV – estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador; *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*<sup>3</sup>

<sup>1</sup> **Texto original:** *Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Programa Jovem Trabalhador, com o objetivo de incentivar e viabilizar o acesso de jovens ao mercado de trabalho e a sua escolarização e fomentar o desenvolvimento socioeconômico da região, estimulando as empresas a contratar jovens sem experiência profissional anterior, bem como fortalecendo a participação da sociedade no processo de formação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, na forma definida por esta Lei.*

<sup>2</sup> **Texto original:** *III – não possuir experiência profissional anterior decorrente de relação formal de trabalho por período superior a seis meses, intercalados ou continuados;*

<sup>3</sup> **Texto original:** *IV – estar regularmente inscrito no Programa Jovem Trabalhador por intermédio das unidades locais do Sistema Nacional de Emprego – SINE;*



V – comprovar a matrícula e a freqüência em ensino fundamental, médio ou superior ou, ainda, a conclusão do ensino médio ou superior.

*Parágrafo único.* Excetuam-se dos critérios estabelecidos nos incisos III e V os beneficiários portadores de necessidades especiais e os egressos do sistema penal.

**Art. 3º** O período de participação no Programa Jovem Trabalhador será de até um ano por beneficiário.

*Parágrafo único.* O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa e impedido de retornar nos casos de descumprimento das regras ali estabelecidas. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)<sup>4</sup>

**Art. 4º** Os empregadores interessados em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão cadastrar-se na Secretaria de Trabalho, comprometendo-se a manter o número médio de empregados durante o período de participação no Programa, tomando por base os seis meses anteriores à adesão. (Caput com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)<sup>5</sup>

*Parágrafo único.* O número de vagas oferecidas pelo empregador ao Programa não poderá exceder em 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se ao empregador com menos de vinte empregados a oferta de até quatro vagas. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)<sup>6</sup>

**Art. 5º** A Secretaria de Trabalho será o órgão gestor e executor do Programa, podendo para tanto firmar parcerias com outros entes públicos ou privados. (Caput com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)<sup>7</sup>

§ 1º Caberá ao órgão gestor do Programa:

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802 / 2017  
Folha Nº 12 E.J.

<sup>4</sup> **Texto original:** Parágrafo único. O beneficiário ficará automaticamente desligado do Programa, com impedimento de retorno, nos casos de descumprimento de suas regras ou de demissão motivada, conforme dispuser o regulamento.

<sup>5</sup> **Texto original:** Art. 4º As empresas interessadas em aderir ao Programa Jovem Trabalhador deverão atender às seguintes exigências:

I – comprovar a regularidade fiscal referente à Fazenda Pública do Distrito Federal, ao INSS e ao FGTS;

II – comprometer-se com a manutenção do nível médio de emprego durante o período de adesão;

III – garantir a compatibilidade dos postos de trabalho oferecidos e da vinculação empregatícia do beneficiário com a legislação trabalhista;

IV – viabilizar a sua habilitação perante o órgão gestor do Programa.

<sup>6</sup> **Texto original:** Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa não poderá exceder a dez por cento de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de vinte empregados a oferta de até duas vagas.

**Texto alterado:** Parágrafo único. O número de vagas oferecidas pela empresa ao Programa não poderá exceder a 20% (vinte por cento) de seu quadro de pessoal, permitindo-se para a empresa com menos de vinte empregados a oferta de até quatro vagas. (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)

<sup>7</sup> **Texto original:** Art. 5º A Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos será o órgão gestor e executor do Programa Jovem Trabalhador, podendo para tanto firmar parceria com outros entes públicos ou privados.



I – buscar compatibilização com ações de qualificação profissional do trabalhador;

II – viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha do empregador. *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*<sup>8</sup>

§ 2º O encaminhamento dos candidatos à vaga dar-se-á com base em critérios que levem em conta as condições socioeconômicas de cada um e, no que couber, as regras e diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, conforme dispuser regulamento.

**Art. 6º** O órgão gestor do Programa prestará as informações necessárias à Agência de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Conselho do Trabalho do Distrito Federal, para fins de acompanhamento, avaliação e supervisão de suas competências. *(Artigo com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*<sup>9</sup>

**Art. 7º** O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho, arcará, na forma do regulamento, com o equivalente a um salário mínimo mensal por jovem participante do Programa e com os seus custos de administração e gerenciamento. *(Inciso com a redação da Lei nº 3.164, de 3/7/2003.)*<sup>10</sup>

<sup>8</sup> **Texto original:** *II – viabilizar o encaminhamento de três candidatos a cada vaga oferecida, para livre escolha da empresa.*

<sup>9</sup> **Texto original:** *Art. 6º Fica instituído o Conselho Diretor do Programa Jovem Trabalhador com as seguintes atribuições:*

*I – estabelecer critérios e diretrizes, fixar limites globais e individuais de garantia para o provimento de recursos, verificadas as respectivas disponibilidades, bem como a prioridade na sua utilização;*

*II – examinar e aprovar, trimestralmente, as contas por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;*

*III – opinar previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros;*

*IV – avaliar, periodicamente, os possíveis impactos sobre o mercado de trabalho, inclusive sobre os trabalhadores de outras faixas etárias;*

*V – exercer outras atribuições na forma do regulamento.*

*§ 1º O Conselho terá seis membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação dos seguintes órgãos e segmentos:*

*I – Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos;*

*II – Secretaria de Fazenda e Planejamento;*

*III – Secretaria de Ação Social;*

*IV – empregadores;*

*V – empregados;*

*VI – sociedade civil.*

*§ 2º Os representantes dos empregadores, empregados e sociedade civil não poderão estar vinculados à Administração Pública.*

*§ 3º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada como prestação de serviço público relevante.*

<sup>10</sup> **Texto original:** *Art. 7º .....*

*I – até R\$90,00 (noventa reais) do valor de cada bolsa-estágio oferecida pela empresa participante do Programa;*

*II – .....*

**Texto alterado:** *Art. 7º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, arcará, na forma do regulamento, com:*

*I – um salário mínimo a título de bolsa-estágio por participante do programa; (Inciso com a redação da Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

*II – os custos de gerenciamento e administração do Programa.*

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802/2017  
Folha Nº 13 E.T.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do Distrito Federal crédito especial no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) com a devida classificação orçamentária para a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos – Programa Jovem Trabalhador.

§ 1º O crédito especial de que trata o *caput* deste artigo será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*<sup>11</sup>

§ 2º O orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação destinada ao atendimento do programa instituído por esta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

§ 3º o orçamento do Distrito Federal para os exercícios de 2003 e seguintes consignará dotação para contratação de estagiários para a Administração Direta do Distrito Federal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.073, de 17/9/2002.)*

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002  
114º da República e 42º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 7/2/2002.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 1802 / 2017  
Folha Nº 14 E.J.

<sup>11</sup> **Texto original:** Parágrafo único. *O crédito especial de que trata o caput será coberto, em igual valor, por previsão de arrecadação a maior de receitas correntes.*